



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 07/2024.

MATÉRIA: Contas de Governo.

AUTORIA: TCE

EMENTA: Tribunal de Contas do Estado do Ceará emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de PINDORETAMA, exercício financeiro de 2020, considerando-as **REGULARES COM RESSALVADAS**, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

PROTOCOLO: 07/02/2024

ENTRADA EM PLENÁRIO: 12/02/2024

1- RELATÓRIO:

O Poder Legislativo de Pindoretama recebeu no dia 06 de fevereiro de 2024 o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente aos autos do **Processo de prestação de contas nº 7714/2021-7** (Parecer Prévio nº **423/2023**). As contas se referem ao **exercício financeiro de 2020**, apresentadas pelo então Prefeito Sr. **Valdemar Araújo da Silva Filho**.

O Colendo Tribunal de Contas, observando os critérios estabelecidos nas Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCE, emitira um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu Parecer Prévio, pela **APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de PINDORETAMA, exercício financeiro de 2020, considerando-as RREGULARES COM RESSALVAS**, documentos esses que orientarão esta assessoria jurídica bem como a comissão competente, e a própria Câmara Municipal na apreciação da matéria, conforme se infere dos documentos inclusos no dossiê.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

Página 1 de 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

O Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico/jurídica de **natureza opinativa**, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos art. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

2º, devendo essas prescrições serem observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

Por simetria, a **Lei Orgânica de Pindoretama** acompanha o preceituado na carta magna e legislação extravagante, trazendo em seus **art. 35, inciso VI e art. 53, §§ 2º e 3º**, a competência desta casa legislativa para julgamento das contas de governo.

Nesse mesmo sentido, o **Regimento Interno** ratifica o texto da carta municipal em seus **art. 154/161, sendo art. 156, §1** o dispositivo que compete a **Comissão de Finanças e Orçamento** a atribuição de emitir parecer a respeito do tema.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a este Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Diante do exposto, esta assessoria opina pelo encaminhamento do Processo de Prestação de Contas a respectiva comissão para análise e emissão de parecer, devendo para tanto, ser oportunizado ao gestor cujas contas estão em apreço o exercício da ampla defesa e do contraditório, através de notificação para apresentar manifestação, caso queira.

Frisa-se ainda que o referido processo deverá ser apreciado por esta casa legislativa no prazo improrrogável de 60 dias, e ser elaborado Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

Quórum de votação: quórum qualificado de **2/3 para rejeição**, do parecer prévio exarado pelo TCE/CE (art. 3, §2º da CF).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

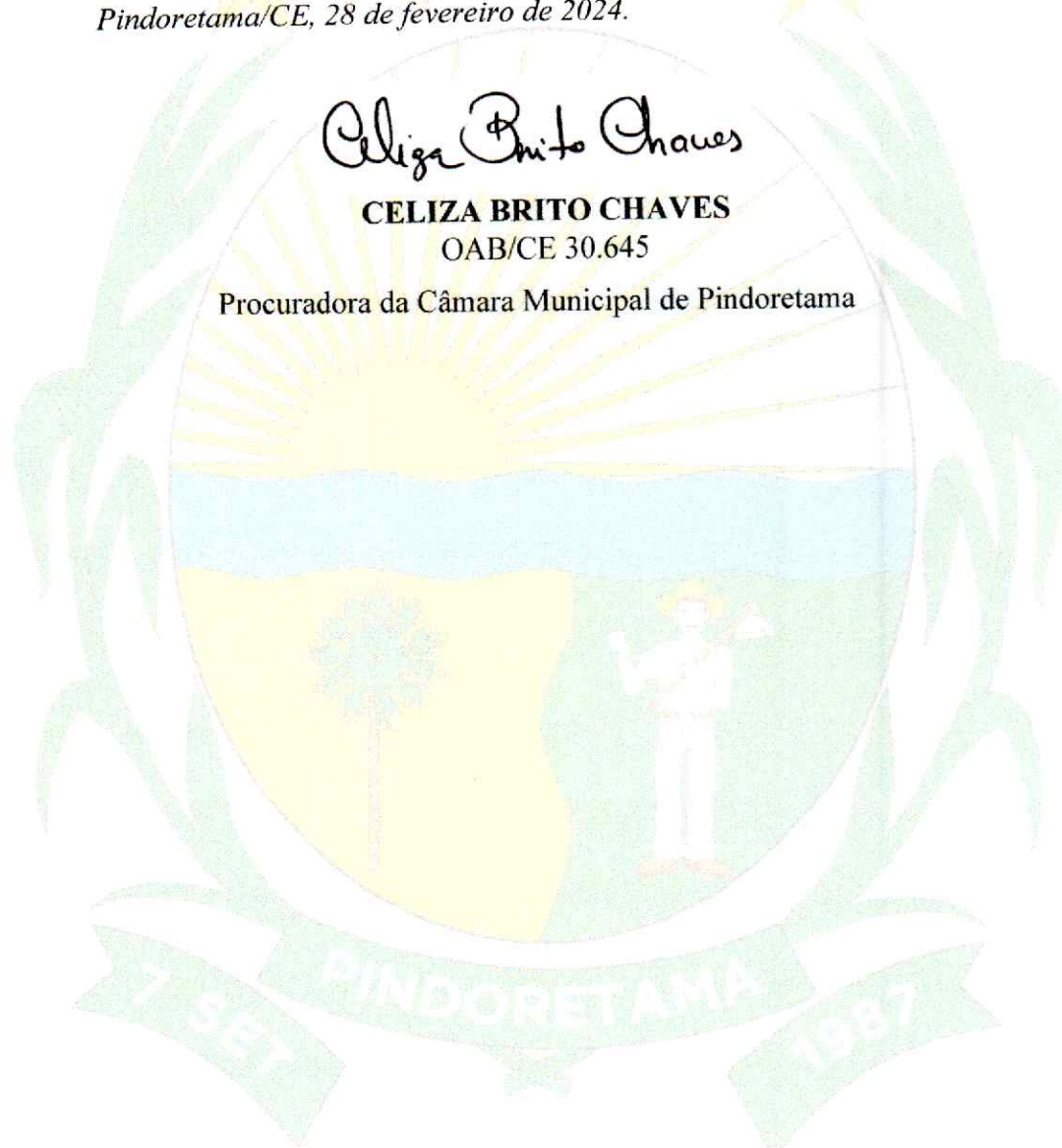
Pindoretama/CE, 28 de fevereiro de 2024.

Celiza Brito Chaves

CELIZA BRITO CHAVES

OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama





**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA
CERTIDÃO**



*Certifico que o presente processo foi encaminhado e recebido
pela comissão pertinente em 26 de fevereiro de 2024.*

Pindoretama/CE, 12 de dezembro de 2022.


CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR
Secretário Geral da Mesa.

